



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 68697/24
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MARCOS EDGAR HIRT, MUNICIPIO DE PATO BRANCO,
ROBSON CANTU
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2340/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Editais de Processo Seletivo Simplificado. Descumprimento de recomendações do Ministério Público do Paraná. Inocorrência. Recomendações relativas a concursos para cargos efetivos. Ausência de materialidade. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por **MARCOS EDGAR HIRT**, com pedido de medida cautelar, contra o **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**. Alega a ocorrência de irregularidades na realização dos Processos Seletivos Simplificados (PSS) n. 19/2023 e n. 20/2023. O denunciante reforça seus argumentos mencionando a Recomendação Administrativa n. 01/2022, do GEPATRIA¹ - Núcleo Regional de Francisco Beltrão, do Ministério Público do Paraná (MPPR), que já havia orientado o município com relação a concursos e processos seletivos. Afirma que mesmo após a recomendação administrativa, o município de Pato Branco realizou dois PSS sem considerar as instruções. Concentrou todo o processo, inclusive a elaboração dos editais, das provas e dos gabaritos, aplicações, correções e homologações, no próprio município. As bancas ainda foram compostas por servidores das secretarias que ofertavam as vagas.

Ao final, pediu medida cautelar para anulação dos concursos realizados e a revogação das nomeações dos aprovados. Pediu, ainda, a apuração de eventual prevaricação por omissão por parte do Poder Legislativo de Pato Branco que falhou em fiscalizar o cumprimento das recomendações do Ministério Público.

¹ Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho n. 167/24 (peça 16), recebi a denúncia e indeferi o pedido cautelar por ausência de demonstração do perigo da demora e da probabilidade do direito. Percebi, ainda, que as referidas recomendações dizem respeito a realização de provas de concurso público para o provimento de cargos efetivos, não abrangendo os processos seletivos simplificados, motivo pelo qual, numa análise preliminar, não se aplicavam aos editais impugnados na denúncia.

O município de Pato Branco manifestou-se (peça 20) afirmando que ambos os editais de PSS objeto da denúncia foram analisados pelo Tribunal de Contas, não havendo quaisquer irregularidades na realização do referido certame. Mencionou que as recomendações emitidas pelo MPPR dizem respeito a concursos para provimento de cargos efetivos e não a processos seletivos simplificados, portanto a denúncia deve ser considerada improcedente.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (CGM) manifestou-se (peça 21) reiterando o fato de que a recomendação do MPPR se refere a concursos para cargos efetivos e não para cargos temporários, como é a natureza do PSS. Informou, ainda, que o Edital n. 19/2023 foi objeto do processo n. 388714/23 e o Edital n. 20/2023 foi objeto do processo n. 616962/23, que tramitaram neste Tribunal. Conclui opinando pela improcedência da denúncia.

O **Ministério Público de Contas** (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica por meio do Parecer n. 408/24-6PC, de autoria do Procurador Flávio de Azambuja Berti (peça 22).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento unânime da CGM e do MPC pela improcedência da denúncia.

Verifica-se por meio de documento juntado pelo próprio denunciante (peça 7), que a recomendação administrativa emitida pelo Ministério Público do Paraná, afirma em uma das considerações (p. 4) “que os municípios que compõem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

área de atuação desse GEPATRIA frequentemente realizam **concursos públicos para provimento de cargos efetivos** nos quadros das Prefeituras e Câmaras”.

Desta forma, de fato a recomendação diz respeito a concursos públicos para provimento de cargos efetivos. Portanto, não é possível exigir do município que promova processos seletivos simplificados, que visam contratação temporária, seguindo necessariamente as instruções para concursos do quadro próprio de pessoal, realizados para contratações efetivas. São contratações de natureza distinta e submetidas a normas distintas.

Considerando que a denúncia está fundamentada exclusivamente nas recomendações do MPPR, bem como que os editais dos PSS objeto da denúncia já foram analisados por este Tribunal de Contas e considerados regulares, está ausente a materialidade da denúncia que possibilite a imputação de responsabilidade ao gestor.

A materialidade é um dos critérios necessários para a fiscalização exercida pelos órgãos de controle, nos termos do art. 170 da Lei n. 14.133/2021, dessa forma, impõem-se o julgamento pela improcedência.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela **improcedência** da denúncia por ausência de materialidade, com base no art. 170 da Lei 14.133/2021.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela **improcedência** da denúncia por ausência de materialidade, com base no art. 170 da Lei 14.133/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente